**PROJETO DE LEI COIMPLEMENTAR No. \_\_\_\_\_ / 2019.**

Autoria: **DEP. DR. YGLÉSIO**

REGULAMENTA O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE AO CÂNCER, NA FORMA PREVISTA NOS ARITGOS 51, 52 E 53 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO decreta:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a manter e regulamentar o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, previsto pelo art. 51 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição do Estado do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, com a finalidade de garantir maior qualidade de vida e de saúde pública a todos os maranhenses portadores de câncer, com vigência até o ano 2030.

**§ 1º**. Os recursos do Fundo descritos no caput serão aplicados em ações preventivas, curativas e de combate ao câncer no Estado do Maranhão.

**§ 2º**. As instituições privadas filantrópicas que realizem ações preventivas e curativas de combate ao câncer, cujos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) estejam devidamente atualizados, e que atendam pacientes do Sistema Único de Saúde mediante convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Público poderão ser contempladas pelos recursos oriundos deste Fundo Estadual de Combate ao Câncer.

**§ 3º**. Os recursos destinados por este Fundo às instituições privadas filantrópicas de que trata o artigo 1º desta Lei deverão ser empregados exclusivamente no atendimento dos pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, devendo constar em seus planos de trabalho todas as especificações necessárias à supervisão exercida pelo Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer e à fiscalização dos demais órgãos de controle externo.

**Art. 2°** - Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate ao Câncer:

**I -** a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, incidente sobre cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados do tabaco;

**II -** a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, incidentes sobe bebidas alcoólicas.

**III -** dotações orçamentárias próprias do Estado;

**IV -** doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do exterior;

**V** - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

**VI** **–** transferências de emendas parlamentares individuais e;

**VII** – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

**Parágrafo único.** Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 130, inciso IV e 138, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

**Art. 3º.** Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão, que tem as seguintes finalidades:

**I -** coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

**II -** selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

**III -** coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;

**IV -** acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

**V** - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo;

**VI** - aprovar a alienações gratuitas ou onerosas de bens pertencentes ao Fundo e;

**VII –** supervisionar a prestação de contas, juntamente com os demais Órgãos de Controle Externo, dos recursos destinados às instituições privadas para atendimento dos pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde, conforme os planos de trabalho e os relatórios de atividades

**Art. 4°.** O Conselho Consultivo do Fundo de Combate ao Câncer - CONFUC será composto de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

**I** - um representante da Secretaria de Estado da Saúde, como Presidente;

**II** - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;

**III** - um representante da Defensoria Pública do Estado;

**IV** - um representante do Conselho Regional de Medicina;

**V** - um representante da Associação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Combate ao Câncer - ABIFCC.

**§ 1º.** Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

**§ 2º**. Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do CONFUC, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial do Estado.

**§ 3º**. O Regimento Interno do Conselho Consultivo, que estabelecerá sua organização, normas de funcionamento, será aprovado por ato do Governador do Estado.

**Art. 5º**. Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.

**Art. 6º**. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar No.170/2014.

**Art. 7°.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Complementar nº 170/2014 foi um avanço no tratamento oncológico no Maranhão, na medida em que regulamentou o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, na forma prevista nos artigos 51, 52 e 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão. Contudo, há empecilhos que geram grande insegurança jurídica, quais sejam:

a) **omissão legislativa** – o texto da Lei Complementar nº 170/2014 é omisso no que tange à possibilidade de transferência de recursos do referido fundo para custear ações de prevenção e combate ao câncer realizadas por instituições privadas de caráter filantrópico, que atuem em complementariedade ao Sistema Único de Saúde. A ausência de um dispositivo legal que estabeleça critérios de transferência a essas instituições, especialmente as que realizam atendimentos a particulares e convênios, poderia expor os agentes administrativos (públicos e das próprias instituições) a ações de improbidade administrativa;

b) **impossibilidade de membro do Ministério Público exercer função em órgão consultivo –** conforme remansosa jurisprudência do Tribunais Superiores, aos membros do Parquet é vedado o exercício de outra função (exceto as de magistério), especialmente em órgão integrante da estrutura do Poder Executivo, pelo risco ao comprometimento e autonomia da instituição. Assim, não há que se falar em representante ministerial no Conselho Consultivo do Fundo de Combate ao Câncer, como aduz o art. 4º, III da LC 170/2014. Nesse sentido, parecer do Ministério Público Federal[[1]](#footnote-1):

**O Supremo Tribunal Federal possui firme jurisprudência no sentido de ser vedado ao Membro do Ministério Público o exercício de qualquer outra função** **pública** que não a de magistério ou cargos e funções afetos à própria administração superior do Ministério Público (ADIs nºs 3.574, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 1º.6.07 e 3.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 29.6.07), **ainda que se trate de órgão consultivo ou deliberativo** (RE 660.450, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 1º.08.2012).

Diante do exposto e para solucionar problemas tão graves, emendas à legislação em discussão não seriam suficientes, principalmente para solucionar o vício formal de iniciativa. Por isso, propõe-se a revogação da Lei Complementar nº 170/2014 pelo novo diploma legal apresentado, solucionando eventuais problemas jurídicos que possam surgir. Destacam-se as seguintes alterações:

a) **para solucionar a omissão legislativa** – a inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 1º, bem como o inciso VII ao art. 3º, prevendo a possibilidade das instituições privadas filantrópicas que atendem pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS de receberem recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, cumpridos os requisitos pertinentes, com a devida supervisão do Conselho Consultivo.

b) **para solucionar a impossibilidade de membro do Ministério Público** **exercer função em órgão consultivo –** a modificação doart. 4º, inciso III, que previa o Parquet integrando o Conselho Consultivo, para incluir a Defensoria Pública do Estado, também função essencial a Justiça, que tem como finalidade a defesa dos necessitados e a promoção dos direitos humanos. Em relação à natureza das atribuições do Conselho Consultivo, adicionamos a capacidade deliberativa: Deliberação significa discussão com o propósito de resolver um problema, reflexão que culmina na execução de uma decisão para sanar algo. No texto original, a função que o Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer tem na Constituição é de acompanhamento. Embora isso tenha sido corrigido na Lei Complementar nº 170 de 2014, que o regulamentou, a redação constitucional não foi modificada – oras, é cediço que a Lei Complementar não pode criar uma competência que não foi dada pela Constituição, especialmente por ser de hierarquia inferior. Por isso, para atualizá-la, propõe-se essa modificação, que torna o órgão mais democrático à medida que para Fishkin[[2]](#footnote-2) e Santos & Sampaio[[3]](#footnote-3), a essência da democracia está alicerçada em três valores: **deliberação**, igualdade política e participação, onde a deliberação é um processo em que as pessoas envolvidas podem realizar juízos de ponderação acerca de opiniões conflitantes em discussões coletivas, mas para que tenha qualidade é preciso considerar cinco elementos: informação, equilíbrio substantivo, diversidade, consciência e consideração igualitária. Esses elementos estão garantidos por esta Projeto de Lei Complementar, uma vez que estrutura o Conselho Consultivo com membros que representam as secretarias de Estado competentes (Saúde e Planejamento e Orçamento), o Conselho Regional de Medicina (que possui os conhecimentos técnicos), a Defensoria Pública do Estado, e um representante da Associação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Combate ao Câncer (como integrante da sociedade civil organizada).

 Saliente-se que no Maranhão estima-se que haja 7.660 novos casos de câncer por ano e cerca de 3.570 desses casos são atendidos pelo Hospital Aldenora Bello, que chega a realizar cerca de 220.659 atendimentos ambulatoriais, entre consultas, exames diagnósticos e procedimentos diversos (dados de 2018). O custeio dessas ações tem-se tornado progressivamente mais difícil, em decorrência da não atualização dos valores dos repasses oriundos do Sistema Único de Saúde. Diante disso, é imperioso garantir um regramento legal que possibilite o aporte de recursos a instituições como a supracitada, permitindo a continuidade das ações de prevenção e combate ao câncer no estado com a máxima qualidade possível.

Neste sentido, mantido o sufocamento financeiro dos recursos para a saúde destinados a essas instituições, o tratamento de câncer no Maranhão sofrerá uma paralisação parcial, prejudicando milhares de pessoas que dependem desse atendimento. Demonstra-se, dessa forma, a importância e urgência da matéria.

Considerando ser competência concorrente entre União e Estados a proteção e defesa do sistema de saúde, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal, e mesma previsão se encontra no art. 12, II, l da Constituição do Estado do Maranhão, que também dispõe de uma seção inteira destinada a saúde, onde, nos artigos 206 e 209, impõe ao Estado a obrigação de organizar e defender a saúde com ações preventivas e da prestação de serviços necessários, incluindo, nestes, a atuação curativa, bem como não sendo vedada a destinação de recursos públicos nessa área às instituições filantrópicas, verifica-se a constitucionalidade formal (desde que sanado o vício de iniciativa) e material da legislação apresentada.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. MINISTÉRIO Público Federal. Parecer nº 8769 / RJMB no RE 742.055 / PR. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=2788205&ext=.pdf>>. Acesso em 08 abril 2019. [↑](#footnote-ref-1)
2. FISHKIN, James S. **Quando o povo fala – democracia deliberativa e consulta pública**. 1. ed. Tradução por Vitor Adriano Liebel. Curitiba: Instituto Atuação, 2015. [↑](#footnote-ref-2)
3. SANTOS, Diogo; SAMPAIO, Mylla. Rereading John Stuart Mill’s *On Liberty* in the Digital Communications Age: Transparency, Participation, and the Challenges of the 21st Century. *In:* **Digital Transformation and Its Role in Progressing the Relationship Between States and Their Citizens**. Hershey, Pennsylvania: IGI Global. No prelo, prev. 2020. [↑](#footnote-ref-3)